MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10611.001299/2010-65

Processo nº	10611.001299/2010-65
Recurso	De Ofício e Voluntário
Acórdão nº	**3302-007.633 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	22 de outubro de 2019
Recorrentes	JABIL DO BRASIL INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA. FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 29/01/2007 a 01/12/2008

INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR INCORREÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Comprovado, mediante laudo acostado aos autos em virtude de diligência, que as mercadorias importadas pela recorrente se amoldam ao enquadramento apontado pela recorrente, não pode remanescer a multa por incorreção na classificação fiscal lançada em desfavor da recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator. Quanto ao recurso voluntário, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Jorge Lima Abud, Larissa Nunes Girard (suplente convocada) e Gilson Macedo Rosenburg Filho, que negavam provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard (Suplente Convocada), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente). Ausente o Conselheiro Gerson José Morgado de Castro.

Relatório

Trata-se de quatro **Autos de Infração** lavrados por Auditor da IRF Belo Horizonte MG, **em razão da classificação incorreta das mercadorias importadas** através de Declarações de Importação registradas na IRF Belo Horizonte, ALF Porto do Rio de Janeiro e ALF Porto de Santos, relacionadas às fls. 12 a 19, 92 a 99, 155 a 162, volume I, e 208 a 215, volume II dos autos digitais.

Em virtude de impugnação, **foi exonerado o crédito tributário** relativo a II, acrescido de juros e multa de ofício de 75% + IPI, acrescido de juros e multa de 75%, além de PIS e Cofins, acrescidos de juros e multa de 75%, **dando azo a recurso de ofício**, e **mantido o crédito tributário** relativo a Multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria por incorreção na classificação, de acordo com o artigo 84, inciso I, da MP nº 2.158, de 2001, c/c artigo 69 e 81, inciso IV, da Lei nº 10.833, de 2003, que **desafiou recurso voluntário**.

Reporto-me à Resolução nº 3302-000.719, de 22/03/2018, deste colegiado, fls. 1897 e seguintes, no bojo do recurso voluntário, em que a e. conselheira relatora Maria do Socorro Ferreira Aguiar em seu voto assim observa e dispõe:

> Inicialmente cabe destacar o rigor técnico da decisão de piso, na análise sistemática das regras de classificação adotadas para os produto descrito nas Adições das DI, no entanto embora a r. decisão afirme que a questão cinge-se à classificação fiscal dos produtos, visto que segundo entende [...*não foi a falta de identificação das partes e acessórios o motivo da autuação, e, sim, a sua incorreta classificação fiscal na NCM/TEC e NBM/TIPI, ao amparo das RGI do SH nºs 1 e 6. Além do mais, os documentos integrantes dos autos revelamse suficientes para a formação de convicção e conseqüente julgamento do feito.]*, para esta relatora o presente processo não está pronto para julgamento, **exatamente pela falta de identificação correta da mercadoria**, uma vez que a classificação fiscal de uma mercadoria pressupõe a perfeita identificação e esta encontra amparo no universo da Merceologia que, segundo a abalizada doutrina sobre o assunto, trata-se do estudo técnico e econômico de todas as problemáticas afetas ao projeto, produção, comercialização, uso e pós uso das mercadorias, sejam elas tangíveis ou não.
>
> Vejamos.
>
> 1- IDENTIFICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO FISCAL:
>
> **A) PELA AUTUADA**: SEGUNDO O TVF e DI:
>
> *A empresa JABIL DO BRASIL INDÚSTRIA ELETRÔNICA, CNPJ 04.854.120/000298, doravante citada apenas como contribuinte ou importador,* ***indicou nas adições das Declarações de Importação*** *em comento as classificações tarifárias na* ***NCM 8473.50.39 (outras partes e acessórios de dispositivos de impressão que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 84.69 a 84.72)*** *(...)*
>
> ***e 8473.50.33*** *(cabeças de impressão térmicas ou de jato de tinta, mesmo com depósito de tinta incorporado de dispositivos de impressão que possam ser*

utilizados indiferentemente com ás máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 84.69 a 84.72) . (...)

B) PELA FISCALIZAÇÃO:

No campo "Descrição Detalhada da Mercadoria" das referidas adições das Declarações de Importação, as mercadorias foram declaradas pelo contribuinte resumidamente como "impressoras térmicas" fazendo-se constar também diversos códigos de modelos de mecanismo de impressão térmica. O importador indicou a classificação tarifária na NCM ***8473.50.39*** *(outras partes e acessórios de dispositivos de impressão que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições* ***84.69 a 84.72)*** *para as Declarações de Importação / Adições relacionadas no Quadro 1 do item* ***1*** *do presente Relatório. Para as Declarações de Importação / Adição relacionadas no Quadro 2 do item 1, o Importador indicou a classificação tarifária na NCM* ***8473.50.33*** *(cabeças de impressão térmicas ou de jato de tinta, mesmo com deposito de tinta incorporado de dispositivos de impressão que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições* ***84.69 a 84.72).***

4.2.1. DAS MERCADORIAS CLASSIFICADAS PELO CONTRIBUINTE COMO 8473.50.39

Com base na Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado n° I, passouse leitura das Notas da Seção XVI do Sistema Harmonizado, a qual abrange o capitulo no qual se inclui a classificação tarifária declarada pelo Contribuinte, além das próprias Notas dos Capítulos 84 e 85. ***Importante ressaltar que a mercadoria em questão é uma parte utilizada na fabricação de máquinas de cartão de crédito e débito, conforme declaração da própria empresa*** *(Anexo II). Transcrevemos abaixo as Notas I e 2 da Seção XVI: (...)*

O documento fornecido pelo Contribuinte "Thermal Printer Mechanism LTPB245A/ BC384E Product Specifications" (Anexo ***III)*** *faz referência expressa ao escopo do documento. No mesmo coristatamos a seguinte informação : "Scope — These specifications apply to the* ***thermal printer mechanism*** *LTPB245A/ BC384E that Seiko Instruments Inc.supplies to Ingenico" ou, essas especificações aplicamse ao* ***mecanismo de impressão térmica LTPB245A/ BC384E que Seiko Instruments*** *Inc. fornece a Ingenico, em tradução livre. (Grifo nosso) Por essa informação, constatase que a mercadoria é um* ***mecanismo de impressão térmica e não impressora*** *térmica conforme descrito pelo Contribuinte. Tal informação foi corroborada pela constatação* ***in loco da*** *utilização da pep em diligência da empresa, conforme teor do Termo de Constatação Fiscal 2010.04.1301 (Anexo I), além da própria Declaração da empresa de que a mercadoria trata de mecanismo de impressão térmica (Anexo II).*

Além disso, no documento "Thermal Printer Mechanism LTPB245A/ BC384E Product Specifications" (Anexo ***III),*** *verificou-se a seguinte característica da mercadoria: "(.)is designed and manufactured to be mounted onto general eletronic equipment.",* ***em tradução livre "6 projetada e fabricada para ser montada em equipamentos elétricos em geral".***

Ora, se a mercadoria é projetada e fabricada para ser montada em equipamento elétricos em geral, ela ***não pode ser considerada como destinada exclusiva ou principalmente às maquinas das posições 84.69 a 84.72.*** *Sendo assim,* ***não é possível sua classificação na posição 84.73.***

Parafraseando o teor da Nota 2 da Seção XVI e o das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado referentes a partes do Capitulo 84, temos que as (...) partes classificamse nas posições 84.87 ou ***85.48 quando não for possível sua classificação na posição 84.73 e que*** *as outras partes elétricas classificam-se,* ***quando são comuns a máquinas de posições diferentes, na posição 85.48.***

Concluindo, então, ***como não é possível a classificação da mercadoria na posição 84.73 por se tratar de parte destinada a máquinas de diferentes posições,*** *a classificação correta da Corroborando o entendimento acima exposto temos ainda as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, abaixo trancritas, referentes As partes elétricas abrangidas pela posição 85.48 "BPartes elétricas de máquinas e aparelhos, não especcadas nem compreendidas em outras posições do presente capitulo. Esta posição engloba geralmente todas as partes elétricas de máquinas e aparelhos, exceto:*

a) As que sejam reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina ou aparelho determinado.

b) As partes incluídas mais especialmente nas posições precedentes do presente Capitulo ou excluídas pela Nota 1 da Seção.

Estão, portanto, incluídas aqui, desde que sejam reconhecíveis como partes de máquinas e aparelhos, sem o serem de uma máquina ou aparelho determinado, artefatos comportando conexões elétricas, partes isoladas, bobinamentos, contatos ou outras partes elétricas. '(Grifo nosso)

Conforme claramente demonstrado, a mercadoria não pode ser reconhecível como sendo exclusiva ou principalmente destinada a uma máquina ou aparelho determinado.

Considerando-se que ela também não se encontra em posições mais especificas do Capitulo 85, concluise que a mesma deve ser classificada na posição 85.48.

Tendo-se chegado à conclusão de que a posição correta para a classificação da mercadoria é a 8548, passa-se ao enquadramento em nível de subposição. A posição 85.48 divide-se em duas subposições, transcritas a seguir:

8548.10 Desperdícios e resíduos de acumuladores elétricos de chumbo; acumuladores elétricos de chumbo, inserviveis 8548.90—Outras. Pelo fato de a mercadoria não se enquadrar na subposição 8548.10, fica claro que a subposição correta é a 8548.90. Como não há desdobramentos regionais da subposição 8548.90 a classificação fiscal na NCM da mercadoria em questão é a 8548.90.00

4.2.2. DAS MERCADORIAS CLASSIFICADAS PELO CONTRIBUINTE COMO 8473.50.33

O Manual fornecido pelo Contribuinte "LTPA245M384E THERMAL PRINTER MECHANISM — Technical Reference" *(Anexo HI) faz referência expressa a* THERMAL PRINTER MECHANISM) *ou mecanismo de impressão térmica, em tradução livre.*

Por essa informação, constata-se que a mercadoria é um mecanismo de impressão térmica e não impressora térmica conforme descrito pelo Contribuinte. ***Tal informação foi corroborada pela constatação*** **in loco da** ***utilização da peça em diligência da empresa, conforme teor do Termo de Constatação 2010.04****.03 (Anexo 1),* ***além da própria Declaração da empresa de que a mercadoria trata de mecanismo de impressão térmica*** *(Anexo 11).*

Além disso, ***no item 3 do documento "LTPA245M384E*** **THERMAL PRINTER MECHANISM— Technical Reference**", *temos a visão em perspectiva do mecanismo com suas principais partes, quais sejam:* platen release lever *(alavanca de desengate do cilindro),* platen block *(bloco do cilindro),* thermal head block *(bloco de cabeça térmica),* step motor *(motor de passo) e* printer control terminal *(terminal de controle de impressão).*

O segundo documento obtido referente As mercadorias de código LTPA é o **"LTPA245 Series Line Thermal Printer Mechanism Technical Reference",** ***(Anexo III)*** *cuja autenticidade foi atestada pelo importador conforme item 3.2 deste relatório. Em seu prefácio, constam as seguintes informações:* "This reference manual describes the specifications and basic operating procedures for the LTPA245 Series Line Thermal Printer Mechanisms (hereinafter referred to as "LTPA245" or "printer'). The LTPA245 consists of the following five printer models, which differ by the shape of the lever for removing/installing the platen block, the shape of FPC (Flexible Printed Circuit) and so on:

• LTPA245GE • LTPA245HE • LTPA245JE • LTPA245ME *(Grifo nosso)* This technical reference, unless otherwise specified, provides information common to the LTPA245 series printers."

Em tradução livre*: "Este manual* de *referência descreve as especificações e procedimentos básicos de operação para mecanismos de impressão térmica em linha da Série LTPA245 (doravante referido como "LTPA245" ou "impressora"). (Grifo nosso) A LTPA245 consiste dos cinco modelos a seguir, os quais diferem entre si no formato da alavanca para remover/instalar o bloco do cilindro, o formato do CIF (Circuito Impresso Flexível) , etc: (...)*

Este Manual de referência, salvo disposição em contrário, fornece informações comuns a impressoras da série LTPA245." (Grifo nosso)

O documento "LTPZ245D/ HC384E Thermal Printer Mechanism Technical Reference" *(Anexo III), cuja autenticidade foi atestada pelo importador conforme item 3.2 deste relatório, informa em seu prefácio que* "This reference manual describes the specifications and basic operating procedures for the LTPZ Series Line Thermal Printer Mechanism (hereinafter referred to as "printer" *(grifo nosso) ,* ***em tradução livre : esse manual de referência descreve as especificações e procedimentos de operação básicos para o mecanismo de impressão térmica da linha da série LTPZ, doravante referido como "impressora".*** *No mesmo documento,* ***inferese que o referido mecanismo é constituído de diversas peça****s, entre elas* step motor *(motor de passo),* thermal head *(cabeça térmica)* e paper detector *(detector de papel),* platen holder *(suporte do cilindro) e* platen unit *(unidade do cilindro).*

Já o documento do fabricante **"Thermal Printer Product Catalog**" *(Anexo III), cuja autenticidade também foi atestada pelo importador nos termos do item 3.2 deste relatório,* ***referese aos seus produtos das series LTPA245 e LTPZ245 como*** **"thermal printer mechanism",** ***ou seja, mecanismo de impressão térmica****. (...)*

Recapitulamos então que, ***de acordo com o fabricante, as mercadorias são "mecanismos de impressão térmica" e que as mesmas se constituem de várias partes,*** *não sendo somente cabeças de impressão térmica.* ***Conclui-se, portanto, que a classificação fiscal 8473.50.33 (cabeças de impressão térmicas ou de jato de tinta, mesmo com depósito de tinta incorporado), pretendida pelo contribuinte para os mecanismos de impressão, modelos LTPA245M384E,***

LTPA 245S384E, LTPZ245DC384E e LTPZ245NC384E está claramente incorreta.

Uma vez constatada a incorreção da classificação fiscal adotada pelo importador, passouse à determinação da correta classificação para as mercadorias em questão. Para tal, utilizouse o mesmo embasamento teórico construído para o enquadramento do mecanismo de impressão LPTB254AC384E na classificação tarifária 8548.90.00, constante do item 4.2.1 deste relatório. No entanto, consideraram-se logicamente as documentações obtidas referentes aos mecanismos de impressão das linhas de série LTPA e LTPZ.

Analisando o documento** "Thermal Printer Mechanism LTPA245M384E Product Specifications" **fornecido pelo Contribuinte (Anexo III), constatase a seguinte informação :

"(..)** is designed and manufactured to be mounted onto general eletronic equipment.", **em tradução livre "6 projetada e fabricada para ser montada em equipamentos elétricos em geral".

Para corroborar a informação acima, pesquisouse mais sobre o produto no documento "LTPA245 SERIES LINE THERMAL PRINTER MECHANISMTECHINICAL REFERENCE".

Em seu capitulo 2, referente As características do produto, consta a seguinte informação: "The LTPA Line Thermal Printer Mechanism is a compact, highspeed thermal dot line printing mechanism. It can be used with a measuring instrument and analyzer, a POS, a communication device, or a data terminal device. Since the printer can be battery driven, it can easily be mounted onto a portable device such as handheld terminal" **Em tradução livre**: "O Mecanismo de impressão térmico em linha LTPA **é um mecanismo de impressão térmica em linha por pontos**. Ele pode ser usado com um instrumento de medição e análise, um POS*, um dispositivo de comunicação ou um dispositivo de terminal de dados. **Uma vez que a 'impressora' pode ser movida a bateria, ela pode ser facilmente montada em um dispositivo portátil, como um terminal de mão**. "(Grifo nosso)*

***Por essas informações, conclui-se a mercadoria em questão pode ser parte de diversas máquinas** (como por exemplo, um instrumento de medição e análise ou um dispositivo de comunicação) **e não apenas das máquinas das posições 84.69 a 84..** Sendo assim, a mesma não pode ser classificada no código 8473.50.39 e nem no 8473.29.90, cujos textos são transcritos a seguir: (...)*

*Assim, **em que pese o fato de a mercadoria ser utilizada pelo Contribuinte para a fabricação de terminais de pagamento eletrônico** conforme declarado pelo mesmo (Anexo II), **é de se concluir que as mercadorias importadas devem ser consideradas como parte elétrica de utilização mais abrangente do que determina os textos das posições 8473.50.39 e da 8473.29.90**.*

A Nota 2, alínea c da *Seção XVI, transcrita anteriormente no item 4.2.1 do presente, determina que, se as partes não forem passíveis de serem classificadas na posição 8473, conforme demonstrado neste relatório, elas devem ser classificadas nas posições 84.87 ou 85.48, dependendo do caso. Como o texto da posição 84.87 referese a partes de máquinas ou de aparelhos que não contenham quaisquer elementos com características elétricas, o que não é o caso da mercadoria sob análise, tornase mais uma vez demonstrado que a posição 8548 é a correta.*

Tendo-se chegado à conclusão que a posição correta para a classificação da mercadoria é a 8548, passase ao enquadramente em nível de subposição. A posição 85.48 dividese em duas subposições, transcritas a seguir:

8548.10 Desperdícios e resíduos de acumuladores elétricos de chumbo; acumuladores elétricos de chumbo, inserviveis

8548.90 — Outras

Pelo fato de a mercadoria não se enquadrar na subposição 8548.10, fica claro que a subposição correta é a 8548.90. Sendo que não houve desdobramentos regionais da subposição 8548.90, a classificação fiscal na NCM da mercadoria em questão é a 8548.90.00. (...)

Então, por raciocínio análogo ao elaborado para os mecanismos de impressão LPTB254AC384E, LTPA245M384E e LTPA245245S384E, com base nas mesmas Notas de Seção e Capitulo mencionadas anteriormente (Nota 1 da Seção XVI e Nota 1 do Capitulo 84 e Nota 2 do Capitulo 85) e tendo em vista que o mesmo também pode ser parte de diversos tipos de máquinas que não somente aquelas abrangidas pelas posições 84.69, 84.70, 84.71 e 84.72, concluise que os mecanismos de impressão térmica LTPZ245DC384E e LTPZ245NC384E classificamse também no código 8548.90.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Observa-se para as mercadorias classificadas pelo importador no código NCM **8473.50. 39** (outras partes e acessórios de dispositivos de impressão), que a classificação fiscal efetuada pela fiscalização teve como pressuposto a seguinte identificação, "...que elas foram **projetadas e fabricadas para serem montadas em equipamentos elétricos em geral, logo, não podem ser consideradas como destinada exclusiva ou principalmente às maquinas das posições 84.69 a 84.72".**

(...) no documento "Thermal Printer Mechanism LTPB245A/ BC384E Product Specifications" (Anexo ***III),*** *verificouse a seguinte característica da mercadoria: "(...)is designed and manufactured to be mounted onto general eletronic equipment.",* ***em tradução livre "6 projetada e fabricada para ser montada em equipamentos elétricos em geral".***

Ora, se a mercadoria é projetada e fabricada para ser montada em equipamento elétricos em geral, ela ***não pode ser considerada como destinada exclusiva ou principalmente às maquinas das posições****.(grifei).*

Já para as mercadorias classificadas pelo importador no código NCM **8473.50.33 (**Cabeças de impressão térmicas, etc, util. 2/mais dif. máqs), a classificação fiscal efetuada pela fiscalização partiu da seguinte identificação da mercadoria, [...que ***de acordo com o fabricante, as mercadorias são "mecanismos de impressão térmica" e que as mesmas se constituem de várias partes,*** *não sendo somente cabeças de impressão térmica.]*

C) PELA DECISÃO DE PISO

Fundamentos da decisão de piso:

Da descrição dos produtos importados

As mercadorias foram assim descritas nas Adições das DI analisadas e nas Faturas correspondentes. Exemplifica-se com alguns desses documentos, esclarecendo, porém, que todos os documentos de importação examinados apresentam as mesmas descrições:

• DI nº 07/01689123, registrada em 07.02.2007, no campo "Classificação tarifária" "Cabeças de impressão térmicas, etc, util. 2/mais dif. máqs" (código NCM/NBM 8473.5033); no campo "Descrição detalhada da mercadoria": "impressora térmica"

• DI nº 07/02722787, registrada em 02.03.2007, no campo "Classificação tarifária": "Outras partes e aces. de impressão, util. 2/mais dif.maqs."(8473.50.39); no campo "Descrição detalhada da mercadoria": "impressora térmica";

• Fatura nº P30226755, de 05 de janeiro de 2007: "thermal printer mechanism" (mecanismos para impressão térmica);

Foi por essa razão que a autoridade lançadora afirmou que as mercadorias foram descritas como "impressora térmica" nas respectivas Adições das DI, mas que se tratavam de "mecanismos para impressão térmica".

Na varredura que foi feita nos documentos de importação que acobertam as mercadorias objeto do período analisado, verificouse que o produto importado caracterizase de fato como: "mecanismo para impressão térmica, constituído por elementos como: alavanca de desengate do cilindro, bloco do cilindro, bloco de cabeça térmica, motor de passo e terminal de controle de impressão, a ser utilizado em terminais de pagamento eletrônico, aparelhos de atendimento ao público ou em analisadores e instrumentos de medida ".

*(...) Algumas informações importantes sobre os mecanismos para impressão térmica, obtidas no manual técnico do equipamento, fornecido pelo importador (**em inglês, em livre tradução da relatora**), às fls. 425 a 570 do processo digital (Anexo III do AI), serão a seguir apresentadas para melhor ilustrar as características de um dos modelos das mercadorias importadas (PTELB245AC384E1FV):*

*a) no subitem 3.1: "**Aparência**" (fl.436 dos autos digitais), são mostradas as principais partes que compõem o mecanismo para impressão térmica, dentre as quais destacam-se:*

*o bloco do cilindro ("**platen block**"item 1); a cabeça térmica ("**thermal head**" item 2); a alavanca de desengate do cilindro e o terminal de controle de impressão ("**photo interrupter**" and "**printer mechanismo connection EPC**"itens 3 e 4): (...)*

*Os códigos da NCM/TEC e NBM/TIPI utilizados pelo importador para a classificação das mercadorias foram: **8473.50.39** (Outras **partes e acessórios** de **dispositivos de impressão** que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 8469 a 8472) e **8473.50.33** (Partes e acessórios de dispositivos de impressão, que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 8469 a 8472: cabeças de impressão térmicas ou de jato de tinta, mesmo com depósito de tinta incorporado).*

*Em outras palavras, o importador classificou os mecanismos para impressão térmica na **Posição 8473**, **Subposição 8473.50**, em dois grupos, considerando os desdobramentos regionais dessa Subposição:*

*a) outras partes de dispositivos de impressão para máquinas das Posições 8469 a 8472 (**8473.50.39**); e*

*b) cabeças de impressão térmicas...para máquinas das Posições 8469 a 8472 (**8473.50.33**).*

A autoridade lançadora alterou a Posição adotada pelo importador para a ***Posição 8548****, utilizando a Subposição* ***8548.90.00*** *(*Outras partes elétricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente Capítulo*), **ou seja, não as considerou como partes classificadas no Capítulo 84**, e sim como* "outras" *partes elétricas de máquinas e aparelhos do Capítulo 85, não compreendidas em outras Posições desse Capítulo.*

*(...) A razão, apontada pela autoridade lançadora, pelo fato das partes importadas não se enquadrarem na alínea "b" da Nota legal nº 2 da Seção XVI, como desejava o importador**, foi a de que os mecanismos para impressão térmica foram projetados e fabricados para serem montados em equipamentos elétricos em geral** (fl. 277, §3º) e que, portanto, não poderiam ser classificados na Posição 8473, **onde estão as partes destinadas exclusiva ou principalmente às máquinas** das Posições 8469 a 8472 (fl. 277, §4º).*

*Relembrando: os códigos da NCM/TEC e NBM/TIPI utilizados pelo importador para a classificação das mercadorias: 8473.50.39 (*Outras partes e acessórios de dispositivos de impressão que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 8469 a 8472*) e 8473.50.33 (*Partes e acessórios de dispositivos de impressão, que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 8469 a 8472: cabeças de impressão térmicas ou de jato de tinta, mesmo com depósito de tinta incorporado*).*

*A autoridade lançadora alterou esses códigos para 8548.90.00 (*Outras partes elétricas de máquina e aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente Capítulo*), ao amparo da alínea "c", da Nota 2, da Seção XVI.*

*A fiscalização **foi de encontro ao próprio texto da Posição residual 8548, do Capítulo 85**, que determina expressamente que ali se posicionem partes elétricas de máquinas e aparelhos não especificados em outras Posições do Capítulo 85, donde se conclui que a autoridade lançadora não as considerou como partes classificáveis no Capítulo 84, sem analisar e descartar a classificação da mercadoria importada de acordo com a alínea "a", da mencionada nota legal, ou seja, se havia Posição própria para a mercadoria no Capítulo 84, análise que será feita a seguir, no próximo tópico deste voto. **(...)***

3 Partes na Posição 8443 (terceira posição):

As impressoras em geral estão classificadas na Posição 8443 (as multifuncionais, até 31.12.2006, na Posição 9009, e, a partir de 01.01.2007 na Posição 8443).

As impressoras térmicas, de acordo com a NCM/TEC/2007, em vigor a partir de 01.01.2007, enquadramse na Posição 8443: "Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442; outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si; partes e acessórios", na Subposição de primeiro nível 8443.3 "Outras impressoras..." da NCM/TEC/2007.

***Como o presente AI não trata da impressora térmica e, sim, de partes que a compõem, não se vai prosseguir no desdobramento internacional (Subposição de segundo nível)** para a sua classificação específica, até porque seria necessário saber se ela executa mais de uma função e se é capaz de ser conectada a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede.*

Como se verá, no demonstrativo a seguir reproduzido, as impressoras térmicas vão para a Subposição 8443.3 e, dependendo do seu tipo, como mencionado no parágrafo anterior, para uma das Subposições de segundo nível: 8443.31, 8443.32 ou 8443.39.

Por sua vez ***as suas partes, consideradas aquelas que ficam em desdobramentos da Posição da máquina a que pertencem e são utilizadas por ela com exclusividade ou principalmente (alínea*** "***b***" ***da Nota 2 da Seção XVI), seguem para a Subposição 8443.9****, da NCM/TEC/2007:* " Partes e acessórios"*, como demonstrado a seguir:* ***(...)***

A Posição 8443 abrange todas as máquinas e aparelhos que sirvam para impressão por meio dos elementos de impressão da posição precedente 8442 (do que não trata a hipótese sob litígio); ***e as outras impressoras****, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si.(grifos do original).* ***(...)***

A título ilustrativo, observa-se que o código da impressora térmica até Subposição manteve-se sem alterações, em 2012, ou seja, na Subposição de primeiro nível Quanto às suas partes, já não pode se dizer o mesmo, porque elas, embora continuassem na Subposição de primeiro nível ***8443.9*** "Partes e Acessórios"*, e na de segundo nível* ***8443.99*** "Outros"*, sofreram alterações nos desdobramentos regionais.* ***(...)***

As NESH/2007 explicam que as disposições gerais relativas à classificação das partes também se aplicam à Posição 8443 (nota 2, alíneas "a", "b" e "c" da Seção XVI). No entanto, no que diz respeito às partes e acessórios das máquinas e aparelhos da Posição 8443, enquadradas na Subposição de primeiro nível 8443.9 (que estariam ao amparo da nota 2, alínea "b" da Seção XVI), faz importante observação, a saber:

"*... Entre estas máquinas e aparelhos, que, na maioria das vezes, não fazem parte integrante da máquina de impressão, e vão ser incluídas como suas partes, podem citar-se:*

"*... Entre estas máquinas e aparelhos, que, na maioria das vezes,* ***não fazem parte integrante da máquina de impressão, e vão ser incluídas como suas partes****, podem citar-se:*

Donde se conclui que as partes que seguem as diretrizes da alínea "b" da Nota 2 da Seção XVI não fazem parte integrante da máquina de impressão, o que reforça o entendimento de que os mecanismos de impressão térmica importados, que são parte integrante da máquina de impressão, também não poderiam classificar-se na Subposição 8443.9, porque possuem Subposição própria para a sua classificação dentro do Capítulo 84, 8443.39. (...)

No que toca aos desdobramentos regionais, ao amparo da RGC nº 1 (valor legal dos Itens e Subitens), tendo em vista que os mecanismos de impressão térmica não se caracterizam como máquinas de impressão de jato de tinta (Item 8443.39.1), nem como máquinas copiadoras eletrostáticas (Item 8443.39.2), vão classificarse no Item não desdobrado ***8443.39.90****, que abarca outras máquinas, aparelhos, mecanismos, que não os abrangidos pelos Itens anteriores (citados) da NCM/TEC e NBM/TIPI/2007.*

Definido que os mecanismos de impressão térmica, objeto do litígio, ***NÃO*** *se enquadram* ***nem na Posição*** *adotada pelo importador nas DI sob litígio,* ***Posição 8473****, e* ***nem na Posição*** *indicada pelo autoridade fiscal no Auto de Infração,* ***Posição 8548****, só resta julgar os Autos de Infração procedentes em*

parte, mantendo-se, apenas, o lançamento da multa por classificação incorreta, e exonerando-se a cobrança do II, do IPI e das Contribuições, acrescidas dos juros de mora e da multa de ofício de 75%, uma vez que as mercadorias importadas vão para a ***Posição 8443*** *da NCM/TEC e NBM/TIPI/2007, para o código* ***8443.39.90****, nos termos da RGI nº 1 (texto da Posição 8443 e Nota 2, alínea "a" da Seção XVI), RGI nº 6 e RGC nº 1.*

Destaca o recorrente em sua defesa:

A primeira conclusão a que chegamos após a leitura das considerações iniciais do adendo, é que muito embora a Ilustre Auditora Fiscal Relatora tenha analisado de forma brilhante a possibilidade de enquadramento do produto na Nomenclatura Comum do Mercosul, com base nas Regras Gerais Interpretativas do Sistema Harmonizado e nas suas Notas Explicativa, a mesma tratou o bem, objeto de análise, como produto acabado, ou seja, uma impressora com tecnologia de impressão térmica, ***QUANDO NA VERDADE TRATA-SE DE UM DISPOSITIVO DE SENSIBILIZAÇÃO DE PAPEL TERMOSSENSÍVEL, COM O OBJETIVO DE GERAÇÃO DE IMAGENS, UTILIZADO EM TERMINAIS DE PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DE FUNDOS.***

II 1.8. *Diante disso* **Eminentes Conselheiros(a) Julgadores(a),** *identificamos o ponto central da divergência entre os entendimentos da Recorrente e da Auditora Federal Julgadora. Isso porque, ambas estão interpretando de maneira correta as regras gerais interpretativas, assim como as Notas Explicativas do SH.*

II 1.9. *No entanto, a incorreta caracterização técnica do produto está causando a presente contenda. Nesse sentido, o Engenheiro, às fls.02 e 03, apresenta de forma técnica, clara e objetiva, o produto em discussão, destacando as* **características específicas do cabeçote impressor.(**grifei).

Note-se que a realização de perícia pressupõe que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador, o que é o caso dos presentes autos, de identificação técnica das mercadorias submetidas a despacho de importação, assim, pelas razões acima, com amparo no artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto pela conversão do processo em diligência para determinar a realização de perícia, para que seja efetuado um exame técnico das mercadorias efetivamente importadas, nas respectivas DIs. Não sendo possível o exame físico, em função do tempo da importação que seja emitido parecer técnico, por profissional com habilitação compatível com o exame, que, ao lado da solução dos quesitos formulados pelo impugnante, preste esclarecimentos com vistas a fornecer uma **descrição completa da mercadoria**, **incluindo composição, função, características físicas e utilização**, tal como apresentado no despacho de importação, para as Declarações de Importação / Adições relacionadas no Quadro 1 do item 1 do Relatório Fiscal, classificadas no código NCM **8473.50.39** e para as Declarações de Importação / Adição relacionadas no Quadro 2 do item 1, do referido Relatório Fiscal, para as quais o importador indicou a classificação tarifária na NCM **8473.50.33;** e também respondam objetivamente aos seguintes quesitos:

1 - para as mercadorias classificadas na NCM **8473.50.39:**

a) A mercadoria é um mecanismo de impressão térmica ou uma impressora?

b) É uma parte utilizada na fabricação de máquinas de cartão de crédito e débito?

c) Foi projetada e fabricada para ser montada em equipamentos elétricos em geral?

d) Podem sejam reconhecíveis como partes de máquinas e aparelhos, sem o serem de uma máquina ou aparelho determinado?

2 - Para as mercadorias classificadas na NCM **8473.50.33:**

a) **S**ão considerados como mecanismos de impressão térmica?

b) Existe diferença entre um cabeçote de impressão em papel termossensível e uma impressora térmica, se positivo, quais as diferenças do ponto de vista técnico e funcional?

c) Se constituem de várias partes, ou somente de cabeças de impressão térmica?

d) Qual a utilização do produto cabeça impressora por tecnologia de impressão térmica?

Caso entenda necessário, a fiscalização poderá também formular quesitos visando à identificação das referidas mercadorias.

Após a emissão do Laudo/Parecer Técnico, a fiscalização deverá emitir relatório circunstanciando os fatos decorrentes da perícia.

Encerrada a instrução processual, a Interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo ao CARF, para a conclusão julgamento.

Em 28/02/2019, foi emitido um Relatório pela unidade de origem, que informa todos os passos da diligência/perícia:

(...) A perícia foi realizada e anexamos o Laudo da Perícia neste processo.

Em 11/02/19 emiti o Termo de Ciência nº TC 04 / 6177-2018-0217, onde foi dada a ciência à Jabil do Laudo da perícia executada.

Neste Termo de Ciência informei ao Contribuinte que ele poderia se manifestar sobre o Laudo Técnico no prazo de 10 dias após o recebimento. O Contribuinte se manifestou.

A Jabil enviou a manifestação sobre o "Laudo de Perícia", por meio de "Solicitação de juntada", a qual foi anexada ao processo.

Concluída a diligência proponho devolver este processo para o CARF para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corintho Oliveira Machado, Relator.

O **recurso de ofício atende ao limite estabelecido pela Portaria MF 63**, de 09 de fevereiro de 2017, no momento do julgamento da lide, razão por que deve ser conhecido e apreciado.

Embora não se concorde *in totum* com as razões que levaram a decisão recorrida a adotar uma terceira classificação fiscal como correta para os itens objeto do presente litígio, aqui **é de se negar provimento ao recurso de ofício**, por não ser a classificação fiscal ofertada pela auditoria fiscal a correta, e nesse ponto se sufraga a decisão ora recorrida:

> (...) Definido que os mecanismos de impressão térmica, objeto do litígio, **NÃO** se enquadram (...) **na Posição** indicada pela autoridade fiscal no Auto de Infração, **Posição 8548**, só resta julgar os Autos de Infração procedentes em parte, (...) exonerando-se a cobrança do II, do IPI e das Contribuições, acrescidas dos juros de mora e da multa de ofício de 75% (...)

Quanto ao recurso voluntário, preenchidos os requisitos de admissibilidade, o recurso merece ser apreciado.

O presente processo trata de reclassificação fiscal de mercadorias importadas em que o auto de infração impugnado foi parcialmente cancelado, pelo órgão julgador de primeiro grau, porque a classificação fiscal eleita pela auditoria fiscal mostrou-se equivocada, porém a parte mantida do auto de infração deveu-se ao fato de ser considerada incorreta também a classificação fiscal ofertada pelo importador. Assim, foi apontada uma terceira classificação fiscal para os bens importados.

Em sede de recurso voluntário, pelo voto de qualidade foi determinada perícia para bem identificar as mercadorias importadas, uma vez que a terceira classificação apontada pelo acórdão recorrido fazia menção a impressoras perfeitamente acabadas e não pareciam traduzir corretamente o enquadramento fiscal dos bens a classificar.

O Laudo juntado aos autos traz as seguintes respostas aos quesitos elaborados:

> QUESITOS FORMULADOS PELO CARF
>
> E.1.1 - Para as mercadorias classificadas como impressora mod. LTPB 245-A – C384-E:
>
> a) A mercadoria é um mecanismo de impressão térmica ou uma impressora?
>
> Resp: Trata-se de um mecanismo de impressão térmica.
>
> b) É uma parte utilizada na fabricação de máquinas de cartão de crédito e débito?
>
> Resp: O mecanismo de impressão térmica é um item que compõe máquinas de cartão de crédito e débito que emitem comprovante impresso. Há terminais de pagamento via cartão de crédito e débito que não possuem mecanismo de impressão térmica e portanto, não emitem comprovante impresso.

c) Foi projetada e fabricada para ser montada em equipamentos elétricos em geral?

Resp: Este mecanismo é específico na aplicação de terminais eletrônicos de pagamento com cartão de crédito e débito, não sendo compatível com equipamentos elétricos em geral.

d) Podem ser reconhecíveis como partes de máquinas e aparelhos, sem o serem de uma máquina ou aparelho determinado?

Resp: Este mecanismo de impressão térmica é um item específico para terminais de pagamento via cartão de crédito e débito, não se caracterizando como um item comum a qualquer máquina e aparelho.

E.1.2 - Para as mercadorias classificadas como impressora mod. LTPA 245M – 384-E:

a) São considerados como mecanismos de impressão térmica?

Resp: Sim, é um mecanismo de impressão térmica.

b) Existe diferença entre um cabeçote de impressão em papel termossensível e uma impressora térmica, se positivo, quais as diferenças do ponto de vista técnico e funcional?

Resp: Sim, há diferença entre um cabeçote de impressão em papel termossensível e impressora térmica. Inicialmente, cabe esclarecer que cabeçote de impressão em papel termossensível é também reconhecido como mecanismo de impressão térmica. Ou seja, este cabeçote é o objeto de análise deste processo. No campo técnico, a diferença entre impressora térmica e o cabeçote é que a impressora térmica é o equipamento completo, o produto final composto da montagem de fonte, placa controladora, cabeçote de impressão, sensores, display, teclado e a carcaça que dá o acabamento ao produto. No caso do cabeçote de impressão térmica, ou mecanismo de impressão por sistema térmico, aborda-se um item específico que compõe o equipamento comercialmente conhecido como impressora térmica. É certo e contundente afirmar que este mecanismo de impressão por sistema térmico é a principal peça da impressora térmica.

c) Se constituem de várias partes, ou somente de cabeças de impressão térmica?

Resp: Como descrito acima, a cabeça de impressão térmica ou mecanismo de impressão por sistema térmico é apenas 1 item de inúmeros outros itens que compõem a impressora térmica.

d) Qual a utilização do produto cabeça impressora por tecnologia de impressão térmica?

Resp: A cabeça impressora por tecnologia de impressão térmica tem como principal função efetuar a impressão térmica, especificamente em papéis térmicos, que são impregnados por uma substância química que muda de cor quando exposto ao calor. A cabeça impressora possui uma resistência térmica que se aquece de forma ordenada, ponto a ponto e entra em contato direto com o papel adequado. A impressão no papel térmico ocorre devido a reação da substância química deste papel, inicialmente incolor, passando a escurecer, quando a superfície do papel entra em contato com uma superfície aquecida.

QUESITOS FORMULADOS PELO CONTRIBUINTE

E.2.1 - Descrever os produtos detalhadamente, com todos os elementos necessários para sua identificação. Destacar, especialmente: função e aplicação.

Resp: De acordo com o próprio data sheet dos fabricantes (tanto Hitachi quanto ALPS), o cabeçote de impressão térmica é basicamente composto por uma resistência em pontos, que recebe sinal de uma placa controladora, convertendo-o em pontos organizados aquecidos, que em contato com a superfície do papel térmico, promove a impressão. Este cabeçote contém ainda um rolo puxador, engrenado num motor elétrico, cuja função é promover o direcionamento adequado do papel, a tração do papel, garantindo que o mesmo esteja esticado no momento da impressão e a emissão do papel com a impressão.

A figura 11 ilustra e deixa bem evidenciado cada parte que compõe apenas o cabeçote de impressão térmica. (...)

E.2.2 - Considerando-se aplicações nos seguintes segmentos:

(a) automação bancária, (b) automação industrial, (c) automação de equipamentos médicos e (d) automação comercial; em qual dessas aplicações, citando apenas uma delas, os produtos em tela teriam sua principal aplicação? Qual o critério considerado para a resposta?

Resp: Observa-se, de modo geral, maior aplicabilidade de impressoras térmicas no setor comercial. Máquinas emissoras de comprovantes de pagamento via crédito, débito, ingressos, tíquetes, controle de frequência, enfim, todos os setores vêm se utilizando deste recurso de impressão térmica e percebe-se que a área comercial já explora este recurso a mais tempo que os outros setores.

E.2.3 - Pode-se afirmar que os produtos importados não executam sua função se, necessariamente, não estiverem conectados a uma unidade de processamento de dados que comande, através de sinais elétricos, suas funções?

Resp: A resposta à pergunta E.2.3 é exatamente esta. Ou seja, o cabeçote de impressão térmica sozinho não tem qualquer função, se não estiver conectado a uma unidade de processamento de dados composta minimamente por placa controladora e fonte de energia.

E.2.4 - Qual das afirmações a seguir (a ou b) é a mais adequada aos produtos importados, na forma como são apresentados?

(a) Tratam-se de dispositivos que, conectados a qualquer aparelho eletrônico, efetuam a impressão de informações em papéis com pigmentação sensível temperatura;

Resp: Não procede, visto que somente o cabeçote, sem uma unidade controladora e processadora não exerce sua função de impressão.

(b) Tratam-se de produtos que compõem dispositivos de impressão de informações em papéis com pigmentação sensível à temperatura, desde que tais dispositivos tenham sido projetados para utilizarem os produtos importados.

Resp: Afirmativa correta. Convém reafirmar que cada cabeçote de impressora possui seu terminal específico, cuja compatibilidade com outras placas controladoras e processadoras devem ser previamente verificadas. Analogamente a esta afirmação, exemplificamos os aparelhos de smartfone; cada fabricante tem seu conector específico para carga de bateria e transferência de dados.

E.2.5 - Os produtos importados possuem alguma função secundária?

Resp: Não identificado função secundária.

QUESITOS FORMULADOS PELA ALF/BHE

E.3 - Depois de todas as análises feitas, escolher dentre as alternativas a seguir a que melhor define os equipamentos. Explicar os motivos da escolha.

E.3.1 - Os equipamentos tratam-se de impressoras térmicas de pequeno porte, completas, para serem montadas em máquinas de Cartão de credito ou outras máquinas.

> INCORRETO

E.3.2 - Os equipamentos tratam-se de impressoras térmicas de pequeno porte, incompletas, para serem montadas em máquinas de Cartão de credito ou outras máquinas.

> INCORRETO

E.3.3 - Os equipamentos tratam-se de partes ou componentes de impressoras térmicas de pequeno porte, para serem montadas nas máquinas de Cartão de credito ou outras máquinas.

>AFIRMATIVA CORRETA. Embora a afirmativa E.3.3 se confunda com a afirmativa E.3.2, é importante cravar como conceito que o objeto deste processo é um único componente de vários outros que compõem uma impressora térmica. A dúvida conceitual surge do nome atribuído a este item, que é mecanismo de impressão térmica, dando a conotação de que este item seja a impressora térmica, o que não procede. Como já exposto no item E.1.2.b), o cabeçote por si só não desempenha a função de uma impressora térmica, pois para funcionar, depende de uma placa controladora com memória, previamente programada por computador, uma fonte de energia, uma fonte alimentadora de papel, com sensores de segurança e uma carcaça com classe de proteção mínima suficiente contra queimaduras, cortes e choque elétrico.

E.3.4 - Os equipamentos em referência não se tratam de impressoras nem de partes ou componentes de impressoras.

> INCORRETO

Durante todo o levantamento dos dados, foi necessário confrontar as informações dos modelos LTPA 245M-384E / LTPB 245M-C384E com o modelo atual PTMBL1H01BM, uma vez que este processo não teve acesso aos modelos específicos devido a obsolescência dos mesmos, que foram suprimidos, conforme informação da importadora, pelo modelo atual.

As constatações e caracterização dos produtos, baseados nos catálogos técnicos disponibilizados pelo importador, deixam claro a similaridade técnico-funcional entre os modelos, salvo particularidades relacionadas a dimensões externas, peso e otimizações decorrentes de atualizações tecnológicas (redução de consumo de energia, redução de peso, redução de dimensões, utilização de materiais compósitos mais leves e com mesma resistência mecânica), que são inerentes ao tempo. No que se refere a função principal, a essência é a mesma, não havendo, portanto, outras funções desconhecidas ou que confiram ao mecanismo atualmente empregado de impressão térmica uma nova função.

Atesto e certifico que o equipamento corresponde na íntegra ao informado pelo declarante, não restando quaisquer dúvidas sobre a caracterização do equipamento objeto deste processo questionamentos.

F. CONSIDERAÇÕES FINAIS E RECOMENDAÇÕES

Todas as informações prestadas expressam a verdade e dão sustentação a este parecer, de forma a municiar imparcialmente o solicitante na sua tomada de

> decisão a respeito do objeto deste laudo. Recomendo respeitosamente à RFB o acato na íntegra deste parecer técnico como atestado técnico da impressora técnica em questão.
>
> Belo Horizonte, 17 de Janeiro de 2019

Ao meu sentir, **a necessidade de aferição da verdadeira identidade dos produtos reclassificados reverbera a fragilidade da imputação nos presentes autos**, porquanto sabe-se que o trabalho da auditoria-fiscal em casos como os que tais é dos mais ingratos, haja vista ter de o Fisco não só descaracterizar a correção da classificação fiscal ofertada pelo contribuinte, mas também e principalmente acertar a nova classificação fiscal, à luz das provas de sua perfeita identificação constante dos autos. E se tais provas não são cabais não há como prosperar a reclassificação.

De outra banda, **o laudo acostado aos autos evidencia que as mercadorias importadas pela recorrente se amoldam ao enquadramento apontado pela recorrente**, uma vez que não se tratam de impressoras perfeitamente acabadas, e sim de mecanismos de impressão térmica, item específico para terminais de pagamento via cartão de crédito e débito, não se caracterizando como um item comum a qualquer máquina e aparelho, nem como impressoras térmicas.

Nessa moldura, exsurgem como corretas as classificações fiscais tarifárias ofertadas pela recorrente - 8473.5039 e 8473.5033 - respectivamente, quando da importação dos acessórios de dispositivos de impressão e da cabeça de impressão térmica de jato de tinta incorporado, pois consentâneas com a primeira Regra Geral de Interpretação, as RGC-1; RGI 3ª-"a", Nota 5, da Seção XVI e Notas dos Capítulos 84 e 85.

Ante o exposto, voto por **negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário**, para cancelar a multa remanescente do auto de infração.

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado